



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

66ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| MS 1000694-10.2016.5.02.0066

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE CURSO DE TURISMO DO CAMPUS EXPERIMENTAL DE ROSANA DA UNESP, FÁBIO LUCIANO VIOLIN

Vistos etc.

Trata-se a presente de Mandado de Segurança impetrado por \_\_\_\_\_ em face de ato do **Presidente do Conselho do Curso de Turismo no Campus Experimental de Rosana da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"**, com pedido de LIMINAR.

Indeferida a liminar.

Intimada a autoridade considerada coatora, esta apresentou informações.

Notificado o Ministério Público do Trabalho.

Deferida liminar.

**Passa-se a decidir.**

A princípio, corrige-se erro material havido na decisão Id. Cdc2a8, fazendo constar que a autoridade coatora prestou informações.

Relata a Impetrante que é docente da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", ocupante de cargo efetivo com explícita vinculação às disciplinas Alimentos e Bebidas; Planejamento e Organização de Eventos; Agências de Viagens e Turismo (doc. 05), cargo que acessou mediante a aprovação em concurso público, tendo a sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), encontrando-se em período de estágio probatório.

Aduz que, embora venha sendo aprovada nas suas avaliações anuais referentes ao período de estágio probatório, nos moldes da Resolução UNESP nº 85/1999, que dispõe sobre os regimes de trabalho dos docentes da UNESP e Portaria 06/2000 que a regulamenta (doc. 08 e 09), por ocasião destas avaliações relativas aos períodos de 18.04.2012 a 31.12.2012, bem como de 06.09.2011 a 31.12.2013 (docs. 10 a 19), lhe foi explicitamente exigido o ingresso em curso de doutorado.

A autora, assim, foi aprovada em Programa de Doutorado em Geografia Humana na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP).

Iniciou a impetrante seu curso em 2014, tendo este duração até 24/08/2018.

A impetrante obteve junto à empregadora duas licenças para a realização do curso, que acontece em localidade distante do local de trabalho (700Km), tendo sido uma em 07/08/2014 e a segunda em 20/04/2015.

Formulado novo pedido de licença em 29/01/2016, este foi denegado pela autoridade considerada coatora, conforme documento nº 28.

Pretende a autora o seu afastamento das atividades docentes para conclusão do curso de Doutorado.

O pedido da impetrante fulcra-se no direito previsto no inciso I do artigo 3º da Res. UNESP nº 19/1997, que prevê:

*"Os afastamentos poderão ser autorizados, desde que haja afinidade entre as atribuições do docente ou do pesquisador e as atividades a serem desenvolvidas para a realização dos seguintes objetivos:*

*'I. obtenção de título universitário".*

Outrossim, prevê o artigo 11, inciso I, da aludida resolução que *"o afastamento previsto no inciso I do artigo 3º deverá ser solicitado anualmente e a contagem de tempo do mesmo será sempre corrida, a partir da data de início da efetivação do primeiro pedido, na seguinte conformidade:*

*'I - quando integral, até o limite de 8 (oito) semestres, para cursos de Pós-Graduação "stricto sensu".*

Cumprido salientar que as licenças anteriores foram concedidas com base no aludido dispositivo de norma interna da empregadora.

Outrossim, a reclamante formulou pedido para renovação da licença, cumprindo o ditame da norma.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE** a segurança, mantendo-se a liminar deferida, determinando-se a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, perpetrado pelo **Presidente do Conselho do Curso de Turismo no Campus Experimental de Rosana da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"**, com a manutenção do afastamento da Impetrante para obtenção de título universitário, a contar de 21.04.2016, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Res. UNESP nº 19/1997, assim permanecendo até a conclusão do curso de Doutorado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da impetrante, devendo a multa ser apurada sem a limitação do artigo 412 do Código Civil, haja vista que o instituto da cláusula penal, de natureza de direito material, é incompatível com o instituto das astreintes, de natureza processual.

Custas de R\$ 20,00, pela impetrada, calculadas sobre o valor dado à causa, isentas, na forma da lei.

Expeça-se o competente mandado de obrigação de fazer.

Vistas ao Ministério Público do Trabalho.

**Nada mais. Intimem-se.**

São Paulo, data supra.

SAO PAULO,30 de Março de 2017

VALERIA NICOLAU SANCHEZ  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[VALERIA NICOLAU SANCHEZ]**



17033011040339800000061623805

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>